



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### PROJETO DE LEI Nº 533, 2019

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil.

#### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17 e 491 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

§ 1º Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.

§ 2º A resistência mencionada no parágrafo anterior poderá ser demonstrada por meio da comprovação de tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão diretamente junto ao réu ou por intermédio dos Órgãos de Defesa do Consumidor, no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), ou aos Órgãos integrantes da Administração Pública, seja presencialmente ou pelos meios eletrônicos disponíveis.

§ 3º Tratando-se de direito patrimonial decorrente de relação de consumo, os fornecedores de bens e serviços deverão disponibilizar aos consumidores protocolo de atendimento em seus canais internos para, em caso de não solução da demanda, evidenciar a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor”. (NR)

“Art. 491 .....

§ 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Cumprimentamos os nobres relator e autor do projeto ora sob exame nesta Comissão que, via de regra, busca fortalecer os órgãos de defesa do consumidor e outros mecanismos que evitem a judicialização de questões que são plenamente solucionáveis extrajudicialmente.

A matéria possibilita desafogar o Poder Judiciário e incentivar o surgimento de novos Procons ou mecanismos eletrônicos para registros de demandas, inclusive por parte da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor que atualmente disponibiliza o consumidor.gov.br.

Assim, a nossa emenda visa apenas ajustar o texto para mencionar novas possibilidades de uso de ferramentas eletrônicas para comprovar a busca de solução do conflito via extrajudicial antes de leva-lo à judicialização.

Vale lembrar que a medida se aplica também ao fornecedor, que deverá buscar o consumidor para a construção de entendimento antes de processá-lo.

Sala da Comissão, de junho de 2019.

Eli Corrêa Filho  
Deputado Federal